



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.471, DE 2024**

**(Da Sra. Ana Pimentel)**

Dispõe sobre o Programa de Alimentação Hospitalar

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3265/2021. POR OPORTUNO, TENDO EM VISTA A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N. 1, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2023, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO APOSTO AO PROJETO DE LEI N. 3265/2021, ENCAMINHANDO À COMISSÃO DE SAÚDE (CSAÚDE), EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF), EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG**

**PROJETO DE LEI Nº, de 2024**  
**(Da Sra. ANA PIMENTEL)**

Dispõe sobre o Programa de  
Alimentação Hospitalar

Apresentação: 26/04/2024 14:28:13.013 - MESA

PL n.1471/2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Alimentação Hospitalar, destinado aos estabelecimentos de saúde públicos que atendem ao Sistema Único de Saúde (SUS), com o objetivo de promover alimentação saudável e adequada aos pacientes, acompanhantes e profissionais de saúde.

Art. 2º O Programa de Alimentação Hospitalar incentivará a adesão voluntária dos estabelecimentos de saúde não obrigados, conforme regulamentação a ser estabelecida.

Art. 3º Será promovida a compatibilização do Programa de Alimentação Hospitalar com o Programa de Aquisição de Alimentos de que trata a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, visando a priorização da compra e aquisição de alimentos provenientes da agricultura familiar, da pesca artesanal, da aquicultura, da carcinicultura e da piscicultura.

Parágrafo único. Sempre que possível, o Programa de Alimentação Hospitalar procurará adquirir alimentos produzidos organicamente e considerará os hábitos de alimentação regionais e a disponibilidade sazonal dos alimentos.

Art.4º O Programa de Alimentação Hospitalar incentivará a adoção de práticas alimentares e medicinais com alimentos naturais, promovendo a educação alimentar e nutricional entre pacientes, acompanhantes e profissionais de saúde.

Art.5º O Programa de Alimentação Hospitalar se orientará pelas diretrizes alimentares oficiais constantes do Guia Alimentar para a População Brasileira e do Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois Anos e suas atualizações, elaborados pelo Ministério da Saúde.



\* C D 2 4 1 6 1 0 6 1 5 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG**

Art.6º Para a implementação e execução do Programa de Alimentação Hospitalar, caberá aos órgãos competentes do poder executivo elaborar diretrizes, regulamentações e normativas necessárias, bem como estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas, organizações da sociedade civil e agricultores familiares.

Art.7º As despesas decorrentes da implementação deste Programa correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, mediante a realocação de recursos.

Art.8º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A saúde nutricional dos pacientes hospitalizados desempenha um papel crucial no processo de recuperação, sendo uma importante parte do tratamento. Alimentos saudáveis, provenientes de produtores confiáveis, melhoram consideravelmente as condições de convalescença.

Além dos pacientes, os estabelecimentos hospitalares preparam grandes quantidades de alimentos para os acompanhantes e para os profissionais que neles trabalham, que também merecem receber nutrição de boa qualidade. O Programa de Alimentação Hospitalar que ora propomos é uma iniciativa que visa a garantir a qualidade e a adequação da alimentação oferecida nos estabelecimentos de saúde públicos que atendem ao Sistema Único de Saúde (SUS), ao mesmo tempo que fortalecer a produção familiar e artesanal de alimentos sem emprego intensivo de defensivos.

Este projeto de lei haure sua inspiração no programa de alimentação escolar sem, contudo, pretender normatizar a alimentação hospitalar da mesma maneira, dadas as enormes diferenças entre as duas áreas. Por não existir uma unidade administrativa entre os estabelecimentos hospitalares, o Programa de Alimentação Hospitalar incentivará a adesão voluntária, buscando ampliar a cobertura do programa e garantir que o maior número possível de instituições de saúde adote práticas alimentares mais saudáveis e sustentáveis.

Além disso, o Programa de Alimentação Hospitalar promoverá a compatibilização com o Programa de Aquisição de Alimentos, priorizando a compra e





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG**

aquisição de alimentos provenientes da agricultura familiar, da pesca artesanal, da aquicultura, da carcinicultura e da piscicultura. Também incentivaremos a aquisição de alimentos produzidos organicamente sempre que possível, contribuindo para a saúde tanto dos pacientes quanto do meio ambiente.

Outro ponto essencial deste projeto é o estímulo à adoção de práticas alimentares e medicinais com alimentos naturais, promovendo a educação alimentar e nutricional entre pacientes, acompanhantes e profissionais de saúde. Acreditamos que o conhecimento sobre alimentação saudável é fundamental para prevenir doenças e promover o bem-estar geral da população.

Em acordo com as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), o Brasil possui um Guia Alimentar para a População Brasileira que insere-se num conjunto de diversas ações intersetoriais cujo objetivo é melhorar os padrões de alimentação e nutrição da população e contribuir para a promoção da saúde. Da mesma forma, o Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois Anos constitui uma referência indispensável para assegurar o direito à alimentação adequada e saudável nas maternidades e hospitais de pediatria. Estes devem ser, portanto, as referências normativas para o Programa de Alimentação Hospitalar.

Para a implementação e execução eficaz do Programa de Alimentação Hospitalar, serão necessários o estabelecimento de diretrizes claras, regulamentações adequadas e parcerias estratégicas com entidades públicas e privadas, organizações da sociedade civil e agricultores familiares.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2024.

**Deputada ANA PIMENTEL**  
**PT/MG**

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 234 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5234/3234 | dep.anapimentel@camara.leg.br  
Avenida Luiz Perry | Bairro Santa Helena | CEP 36015-380 – Juiz de Fora/MG



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 14.628, DE 20 DE JULHO DE 2023</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202307-20;14628">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202307-20;14628</a>
<b>FIM DO DOCUMENTO</b>	